



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Laranjeiras do Sul-PR, 16 de setembro de 2021.

Assunto: Impugnação ao Edital – Tomada de Preços 007/2021-PMLS que tem por objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA ASSESSORIA E ESTRUTURAÇÃO DE LEILÃO PÚBLICO, ELETRÔNICO E PRESENCIAL, POR MEIO DE PLATAFORMA DE TRANSAÇÃO VIA WEB, PARA VENDA DE BENS DO MUNICÍPIO LARANJEIRAS DO SUL.

IMPUGNANTE: **ELTON LUIZ SIMON**, inscrito no CPF sob o nº 044.016.329-31.

I. DA ADMISSIBILIDADE

Antes de passar a análise dos fatos alegados pela empresa, passemos ao cotejo da admissibilidade da presente impugnação.

Com relação à admissibilidade, o Art. 41 da Lei Federal 8.666/1993 pugna que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”. Grifo nosso

Assim, o termo inicial da contagem do respectivo prazo é a data para abertura da sessão pública: 24 de setembro de 2021. O dia 24 é o dia de início e este não se conta. Assim, o primeiro dia útil anterior é 23 de setembro e o segundo dia anterior é 22 de setembro.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Portanto, tal peça encontra-se TEMPESTIVA, pois foi protocolada em 27 de agosto de 2021.


Mario A. Scarpari
Procurador Geral
OAB/PR 88.307





MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

II. DA SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS

Em apertada síntese alega a impugnante:

- por não se tratar de disputa entre os leiloeiros equivoca-se a Administração Pública em manter a modalidade de tomada de preço, uma vez que o correto seria o chamamento e credenciamento de leiloeiros junto à administração pública.

- é prática do governo do Estado do Paraná e diversas prefeituras municipais o chamamento e o credenciamento de leiloeiros, a contratação de leiloeiro oficial tem obedecido as regras de credenciamento e sorteio entre os leiloeiros declarados habilitados.

- pugna pelo acatamento da impugnação para que seja eleita a escolha de leiloeiros através de chamamento de leiloeiros via credenciamento, para que posteriormente seja realizado sorteio entre os leiloeiros habilitados.

III – DA ANÁLISE

Antes de qualquer posicionamento, é preciso frisar que a administração sempre busca o interesse coletivo, sempre primando pelos princípios basilares do direito, em especial, no caso de licitações, no princípio da competitividade e da economicidade.

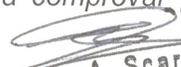
É preciso ressaltar de antemão que a administração pública persegue, constantemente, a eficiência na prestação dos serviços e desenvolvimento das atividades conectadas ao interesse público.

Analisando os motivos que embasaram a presente impugnação entendemos que as suas razões não merecem prosperar, senão vejamos:

Neste ano corrente foi editada a Resolução Plenária nº 02/2021 da Junta Comercial do Paraná, datada de 18 de fevereiro de 2021 publicada em 24 de fevereiro de 2021 a qual dispõe sobre o exercício do ofício de Leiloeiro e dá outras providências.

Dentre suas previsões no artigo 5º, está prevista a forma de contratação dos leiloeiros habilitados junto a Junta Comercial do Paraná, o texto é claro ao deixar aos entes interessados a forma de contratação do leiloeiro, sendo possível ser realizada através de licitação como é o presente caso ou outro critério.

Art. 5º A forma de contratação do leiloeiro, seja por meio de procedimento licitatório ou outro critério, caberá aos entes interessados, sendo que para a venda de bens públicos, o leiloeiro deverá comprovar possuir garantia legal suficiente para


Mario A. Scarpari
Procurador Geral
OAB/PR 88.307





MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

assegurar o produto da venda, considerada a avaliação apresentada.

Ainda forçoso mencionar o previsto na INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 72, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019 que dispõe sobre a matrícula e hipóteses de seu cancelamento de administradores de armazéns gerais e trapicheiros; a habilitação, nomeação e matrícula e seu cancelamento de Tradutor Público e Intérprete Comercial; e o processo de concessão de matrícula, seu cancelamento e a fiscalização da atividade de Leiloeiro Público Oficial e dá outras providências.

Dentre suas regulamentações os artigos 65 e 66 prevêm também a forma de contratação do leiloeiro, e ainda contempla a possibilidade de leilão eletrônico.

Art. 65. A escolha deverá recair em leiloeiro matriculado na unidade federativa de onde se localiza o bem, salvo no caso de leilão eletrônico, caso em que a escolha do leiloeiro será de livre critério do contratante comitente ou mandatário.

Parágrafo único. Quando houver bens dispersos por mais de uma unidade federativa, a escolha do leiloeiro será de livre critério do contratante comitente ou mandatário, desde que o leiloeiro escolhido tenha matrícula em uma das unidades onde estão os bens.

Art. 66. A Junta Comercial, quando solicitada para informar nome de leiloeiro por interessado na realização de leilões, sejam estes pessoas de direito público ou privado, informará a relação completa dos leiloeiros oficiais devidamente matriculados.

§ 1º A relação de leiloeiros, referida no caput deste artigo, tem finalidade meramente informativa do contingente de profissionais matriculados na Junta Comercial.

§ 2º A forma de contratação do leiloeiro, seja por meio de procedimento licitatório ou outro critério, caberá aos entes interessados.

§ 3º Nas alienações judiciais e de bens particulares, a escolha dos leiloeiros será de exclusiva confiança dos interessados.

Reforça-se a previsão de que a contratação do leiloeiro será por meio de procedimento licitatório ou outro critério a sua escolha, que caberá aos entes interessados, nesse caso a Administração Municipal de Laranjeiras do Sul.

Ainda em relação a escolha da modalidade do leilão em especial a escolha por utilização de plataforma eletrônica é prevista na mesma instrução normativa.


Mario A. Scarpari
Procurador Geral
OAB/PR 88.307





MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

Art. 76. O leilão poderá ser eletrônico, simultâneo (eletrônico e presencial), ou presencial, onde o contratante comitente terá liberdade de escolha visando a melhor prestação de serviço, transparência e retorno financeiro na venda dos bens.

O artigo 76 da resolução já citada, inclusive alberga a decisão desta Administração em realizar o presente procedimento licitatório da forma como está sendo conduzida, ao prever que o contratante terá liberdade de escolha visando a melhor prestação de serviços, transparência e retorno financeiro na venda dos bens que estão sendo submetidos a leilão, é o que se busca no presente procedimento licitatório.

Por fim, o Decreto estadual nº 11950/2014 que dispõe que os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado do Paraná, prevê que quando da realização de leilão para a venda de bens móveis ou imóveis, nos casos previstos em Lei, deverão requerer à Junta Comercial do Paraná a realização de sorteio randômico (aleatório) para a designação de leiloeiro devidamente habilitado, e dá outras providências, é o responsável.

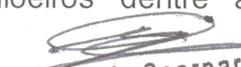
No entanto esta previsão não mais existe, tendo em vista que foi alterada pelo Decreto Estadual nº 5155 de 15/07/2020, o qual trouxe nova redação para seu artigo 1º que assim dispõe;

Art. 1º Todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado do Paraná, quando da realização de leilão para a venda de bens móveis ou imóveis, nos casos previstos em Lei, deverão requerer à Junta Comercial do Paraná a realização de sorteio randômico (aleatório) para a designação de leiloeiro devidamente habilitado, conforme relação criteriosamente controlada e fiscalizada pela JUCEPAR mediante sistema sob responsabilidade desta autarquia.

§ 1º Estarão dispensados do procedimento previsto no caput deste artigo aqueles órgãos que, fundamentados na legislação federal de licitações, promoverem procedimentos públicos próprios para escolha de leiloeiros, dentre os habilitados perante a JUCEPAR.

Sendo assim, os referidos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado do Paraná estão dispensados desde o ano de 2020 da obrigatoriedade de sorteio para contratação de leiloeiros, e podem realizar contratação mediante procedimento licitatório fundamentados na legislação federal de licitações, qual seja a Lei 8.666/93.

O Decreto Estadual autoriza aos entedes promoverem procedimentos públicos próprios para a escolha de leiloeiros dentre aqueles que estão devidamente


Mario A. Scarpari
Procurador Geral
OAB/PR 88.307





MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

HABILITADOS na Junta Comercial do Paraná, esse é o caso o Município busca um destes profissionais de forma impessoal, desde que atenda os requisitos exigidos em edital e apresente sua plataforma eletrônica dentre os critérios necessários, pois também lhe está permitido conforme já mencionado.

Cumpramos ressaltar que em que pese a consulta do Tribunal de Contas do Estado do Paraná trazida pela impugnante versa em sentido contrário, entendemos que a mesma encontra-se superada, considerando que foi realizada em 2010, e todas estas normas regulamentadoras trazidas no presente julgamento são recentes e encontram-se vigentes.

Sendo assim, não há como a presente impugnação prosperar, ante a falta de embasamento técnico e jurídico que a justifique.

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, acolhemos a presente impugnação como tempestiva e no mérito julgo improcedente, tendo em vista que o procedimento licitatório está enquadrado nas possibilidades legais para sua realização. Diante da suspensão temporária do certame para a análise da impugnação em questão, renovamos os prazos para habilitação, assim como sua data de abertura.

EDSON CARLOS BECKER
Presidente CPL

Mario A. Scarpari
Procurador Geral
OAB/PR 88.307